



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023.**

**Impugnante:** LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI

O referido pregão é destinado a Contratação de empresa para prestar serviços laboratoriais especializados na confecção de próteses odontológicas junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes considerações:

#### **I – Preliminarmente –**

*“A licitação em tela, recebe recurso do Governo Federal, chamado BRASIL SORRIDENTE, no valor mensal de R\$ 7.500,00-(sete mil e quinhentos reais), por mês, assim sendo deverá ser feito, licitação eletrônica, pois é recurso, advindo do Governo Federal. Extratos de envio de recurso/custeio do Governo Federal, em anexo, referente ao ano de 2022, no importe de R\$ 7.500,00- (sete mil e quinhentos reais), por mês, em anexo e abaixo: Ou seja o repasse/custeio Brasil Sorridente, adveio de convênios e contratos de repasse, do Governo Federal e esse é regulamentado pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, que “Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências”, daí por imperativo legal, deverá o ente Municipal, utilizar-se/aplicar-se a IN-206.*

“

- Em resposta à alegação preliminar elaborada pela empresa, é um fato esta municipalidade estar cumprindo com as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, haja vista que o processo no qual a empresa apresenta suas impugnações, trata-se justamente de Pregão Eletrônico.

#### **II – Dos Fatos –**



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital hão de estar previstas as regras e os documentos necessários, para serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação. Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma macula, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações. A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.”*

- Em resposta aos fatos apresentados, a impugnante utilizou-se do Inc. I do Art. 31 da Lei 8.666/93, ao qual diz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Usa-se ainda de forma errônea da Lei nº 14.122/21, quando diz que “O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes **devem** apresentar: “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”., quando na verdade, o caput da lei estabelece o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita** à apresentação da seguinte documentação:



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ou seja, a lei é bem clara quanto ao fato de que há uma limitação quanto à exigência de documento relativos a qualificação econômico-financeira, ou seja, estabelece um limite, não o mínimo exigível.

Sendo assim, é de nosso entendimento que, a lei supra, orienta quanto aos documentos que **podem** (restringindo maiores comprovações) ser exigidos para comprovação econômico financeira, entretanto, não estabelece claramente que os documentos relativos à comprovação **deverão** ser os constantes do Inc, I ao III e todos seus respectivos parágrafos.

Ressaltamos ainda que, a lei 10520/06 – que trata de Pregão, em seu Art. 4º, inc XIII, diz que: a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Ou seja, a lei 10.520/06 também vai no mesmo sentido da Lei 8.666/93, indicando como facultativa a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



# ***Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta forma, opinamos pelo não acolhimento das razões apresentadas para impugnação, no que cabe a este setor.

Santa Cruz da Conceição, 15 de maio de 2023.

Marcelo Tessari Rodrigues  
Pregoeiro

Giovanna Leite Praça Ravanini  
Encarregada do Setor de  
Licitação e Contrato